

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00771/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 10.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOMER Ed. nº 3581, de 17.10.2023 (pág. 3/4 – ID 1481600), a qual retifica a Portaria nº 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.12.2022 (ID 1370958), publicado na Edição nº 3362 do DOMER, em 6.12.2022
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	artigo 40, § 2º e §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c”, artigo 64, inciso I e § 8º do artigo 23 da EC 103/19.
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.950,35 (pág. 8/10 – ID 1370960)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

<b>NOME</b>	<b>João Ferreira da Silva</b>
<b>MATRÍCULA</b>	12162 (pág. 4 – ID 1481601)
<b>CARGO</b>	Professor, Nível II, Referência 15, 40 horas semanais (pág. 4 – ID 1481601)
<b>CPF</b>	***.408.002-** (pág. 4 – ID 1481601)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	22.4.2022 (pág. 1 – ID 1370958)

### DADOS DA BENEFICIÁRIA

<b>NOME</b>	<b>Elisangela Barbosa Costa de Sena (cônjuge)</b>
<b>CPF</b>	***.230.812-** (pág. 4 – ID 1481601)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (pág. 4 – ID 1481601)

#### 1. Considerações Iniciais

Trata-se de análise de legalidade do ato concessório de pensão para fins de registro, concedido conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para

análise conclusiva, consoante Decisão Monocrática nº 0336/2023-GABFJFS, pág. 1/3 – ID 1469098.

## 2. Histórico do Processo

2. A pensão sob comento foi concedida, pela Portaria nº 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.12.2022 (ID 1370958), com efeitos financeiros retroativo a contar da data do requerimento, 13.1.2022, concedendo à beneficiária, companheira, Elisangela Barbosa Costa de Sena, com fundamento no art. Artigo 40, § 2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, inciso I.

3. A priori, Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio do Relatório Técnico (ID 1440311), considerou o ato concessório, apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer nº 0129/2023-GPETV, de 24.8.2023, opinou pela retificação do ato em face da fundamentação não estar alinhada à realidade fática e jurídica, in verbis:

*1. determinado ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), que promova a retificação do ato de pensão, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;*

*2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressalvando-se a participação ministerial em sessão;*

*3. recomendado aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que **façam constar na fundamentação dos atos de pensão vindouros o art. 23, §8º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém antes da publicação da Lei Complementar nº 404, de 27.12.2010, como no presente***

*caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro.*

5. O Conselheiro Relator, em convergência com o MPC, entendeu a necessidade de retificação da Portaria 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, em face de impropriedade constatada, relativa à fundamentação, e assim determinou, **Decisão Monocrática nº 0336/2023-GABFJFS<sup>1</sup>**:

(...)

*Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:*

*a) **Retifique** a Portaria n. 502/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, por meio da qual se concedeu pensão à senhora Elisângela Barbosa Costa, CPF n. \*\*\*.230.812-\*\*, a fim de fazer constar a seguinte fundamentação: artigo 40, § 2º e §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c”, artigo 64, inciso I e § 8º do artigo 23 da EC 103/19;*

*b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.*

(...)

6. Por fim, os autos vieram a esta Coordenadoria, para competente análise, haja vista a entrada nesta Corte, do Documento 06002/23 (IDs 1481599, 1481600 e 1481601).

### **3. Análise Técnica**

7. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, veio aos autos, por meio do Ofício 01992/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA, de 17.10.2023, reportando que a Pensão por Morte, instituída pelo ex segurado aposentado, senhor João Ferreira da Silva, concedida à pensionista Elisângela Barbosa Costa de Sena, teve sua retificação com respectiva publicação.

---

<sup>1</sup> Pág. 1/3 – ID 1469098, encaminhada ao IPAM, por meio do Ofício nº 0533/23-D1ªC-SPJ (ID 1470589).

8. O ato concessório de pensão, Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.10.2023 (ID 1481601), publicado na Edição nº 3581 do DOMER, em 17.10.2023, teve sua fundamentação modificada para atender as determinações contidas nos item “a” e “b” da Decisão Monocrática nº 0336/2023-GABFJFS, fazendo constar a correta fundamentação, qual seja: artigo 40, § 2º e §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c”, artigo 64, inciso I e § 8º do artigo 23 da EC 103/19.

9. E assim, com o novo ato, Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.10.2023 (ID 1481601), publicado na Edição nº 3581 do DOMER, em 17.10.2023, o IPAM **cumpr integralmente a Decisão Monocrática nº 0336/2023-GABFJFS.**

### 3.1 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigo 40, § 2º e §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso II, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c”, artigo 64, inciso I e § 8º do artigo 23 da EC 103/19	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Da análise, verifica-se que o ato concessório autuado, supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

### 3.2. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	R\$ 5.950,35 (pág. 8/10 – ID 1370960)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basila a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, pág. 8 – ID 1370960, referente ao mês de dezembro de 2022, registrando que o primeiro provento registrou o recebimento retroativos.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### **4. Conclusão**

13. Analisando os documentos que instruem os autos, conclui-se pelo cumprimento integral da **Decisão Monocrática nº 0336/2023-GABFJFS**, e assim, constatando-se que **Elisangela Barbosa Costa de Sena** (companheira), dependente e beneficiária legal do Senhor João Ferreira da Silva, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos com cota de 100%, basilando-se na fundamentação constante da Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.10.2023 (ID 1481601), publicado na Edição nº 3581 do DOMER, em 17.10.2023.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

14. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2024.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 13 de Março de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 13 de Março de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO